



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM  
APELANTE: IVALDO BENEDITO GODEQUE DA SILVA  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
PROCESSO Nº 0012848-49.2002.814.0401

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. ARTS. 155, §4º, III C/C 14, II, AMBOS DO CP. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

A prescrição da pretensão punitiva, depois de transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, observa a pena aplicada (art. 110, caput, e § 1º do CP), de acordo com os prazos fixados pelo art. 109 do CP. Constatado que entre os marcos interruptivos – recebimento da denúncia e publicação da sentença – transcorreu prazo superior ao previsto em lei para a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal, declaro a extinção da punibilidade do recorrente. PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 06 de abril de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM  
APELANTE: IVALDO BENEDITO GODEQUE DA SILVA  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA



RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
PROCESSO Nº 0012848-49.2002.814.0401

### Relatório

IVALDO BENEDITO GODEQUE DA SILVA, por meio de defensor público, interpõe o presente recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MMº. Juízo de Direito da 6ª Vara Penal da Comarca de Belém.

Narra a denúncia que, no dia 14.12.2001, o recorrente encontrava-se nas dependências do antigo Shopping Iguatemi, atualmente denominado Shopping Pátio Belém, e foi flagrado por uma funcionária abrindo um telefone público, mediante a utilização de uma chave mestra específica para a abertura de telefones públicos, apoderando-se de 108 (cento e oito) cartões telefônicos que se encontravam presos no aparelho. Acionados os seguranças, fora conduzido à delegacia.

Transcorrida a instrução processual, fora condenado como incurso nas sanções punitivas do art. 155, § 4º, inciso III c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão, regime inicial aberto, e multa no valor de 55 (cinquenta e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a qual fora, na forma do art. 44, do CP, substituída por pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade.

Irresignado, o apelante interpõe a presente apelação.

Em razões recursais (fls. 182-188), IVALDO BENEDITO GODEQUE DA SILVA alega ter ocorrida a prescrição retroativa, uma vez que decorrido mais de 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória, sem que o Ministério Público tenha recorrido, devendo ser declarada extinta a punibilidade, razão pela qual requer o conhecimento e provimento do seu apelo.  
Em sede de contrarrazões (fls. 189-193), o Ministério Público de 1º grau pugna pelo conhecimento e provimento do recurso manejado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emite parecer pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 199-199v).

À revisão é do Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior.

É o relatório.

### VOTO

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.



O apelante fora condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão, regime inicial aberto, e multa no valor de 55 (cinquenta e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a qual fora, na forma do art. 44, do CP, substituída por restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade.

Destaca-se que não houve recurso da acusação. Nesse sentido, dispõe o §1º do art. 110 do CP que A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa..

Desse modo, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição estará consubstanciada pelo transcurso de 04 (quatro) anos entre os seus marcos interruptivos insertos no art. 117, do CP.

In casu, entre o recebimento da denúncia ocorrido em 09.07.2007 e a data da publicação da sentença condenatória recorrível em 25.09.2015, transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos, o que impõe seja reconhecida a prescrição retroativa para declarar extinta a punibilidade do ora apelante.

A propósito, destaco:

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PRELIMINAR DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ULTRAPASSADO O PRAZO DE QUATRO ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. - Sendo a pena concretizada em 02 (dois) anos de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva opera-se em 04 (quatro) anos, consoante o artigo 109, inciso V, do Código Penal. - Ultrapassado os prazos prescricionais entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória, há que ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa, extinguindo-se a punibilidade do apelante. (TJMG - Apelação Criminal 1.0431.10.005885-5/001, Relator(a): Des.(a) Nelson Missias de Moraes, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/03/2017, publicação da súmula em 20/03/2017)**

Ante o exposto, pelas razões expostas no presente voto e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e dou-lhe provimento para declarar extinta a punibilidade do apelante em face da prescrição retroativa, na forma do art. 109, V, do CP.

É como voto.

Belém, 06 de abril de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20170144031819 Nº 173195**



00128484920028140401



20170144031819

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3309**